

**TECNOLOGIA NO DIREITO  
CELERIDADE QUE A UTILIZAÇÃO DE BANCO DE DADOS TRARIA PARA O  
ESTADO BRASILEIRO**

**TECHNOLOGY IN LAW  
SPEED THAT THE USE OF DATABASES WOULD BRING TO THE BRAZILIAN  
STATE**

Ana Luiza De Almeida<sup>1</sup>

Gabriel Lopes Bonfá<sup>2</sup>

Iago De Almeida Rodrigues<sup>3</sup>

Laura Cristina Ribeiro<sup>4</sup>

Maria Antônia Kasmiroski Nunes<sup>5</sup>

Deo Pimenta Dutra<sup>6</sup>

**RESUMO**

Com o advento da tecnologia tem se criado regulamentações visando a segurança social e Estatal no ambiente virtual, bem como as possíveis utilizações dos dados recolhidos, integradas pela LGPD, LAI e outras que conforme com a classificação do dado. Com isso gerou-se diversos bancos de dados que de alguma forma o Estado com seus órgãos e subordinados são os controladores. Entretanto, as repartições e falta de transparência para com a detenção destes dados e suas utilizações, trazem enormes dificuldades para o Judiciário, que necessita de diversos acionamentos para acessar, modificar, tratar ou solicitar o armazenamento de acordo com sua natureza e origem.

**Palavras-chave:** banco de dados. dna. bnpg. tecnologia

**ABSTRACT**

With the advent of technology, regulations have been created aimed at social and State security in the virtual environment, as well as the possible uses of the data collected, integrated by the LGPD, LAI and others that comply with the classification of the data. With this, several databases were generated that somehow the State, with its bodies and subordinates, are the controllers. However, the divisions and lack of transparency regarding the holding of this data and its uses, cause enormous difficulties for the Judiciary, which requires several actions to access, modify, process or request storage according to its nature and origin.

**Keywords:** database. dna. bnpg. technology

---

<sup>1</sup> Bacharelanda em Direito – Faculdades Doctum de Juiz de Fora - MG

<sup>2</sup> Bacharelando em Direito – Faculdades Doctum de Juiz de Fora – MG

<sup>3</sup> Bacharelando em Direito – Faculdades Doctum de Juiz de Fora – MG

<sup>4</sup> Bacharelanda em Direito – Faculdades Doctum de Juiz de Fora - MG

<sup>5</sup> Bacharelanda em Direito – Faculdades Doctum de Juiz de Fora - MG

<sup>6</sup> Doutorado em Educação – UNINCOR. Professor de ensino superior.

## **1 INTRODUÇÃO**

A importância da pesquisa ora proposta reside na necessidade da compreensão das regras impostas para que bancos de dados sejam implementados, alimentados e disseminados entre os entes públicos, de modo com que possam ser aplicados trazendo a celeridade estatal e jurídica.

Quais são os impeditivos para a implementação imediata disso segundo a LGPD, LAI e para os dados genéticos e o que foi incluso pelo pacote anticrime. Bem como quais são os aspectos que devem ser seguidos para acessar esses dados e as formas de coleta e armazenamento previstas.

Apresentar a criação de um sistema unificado de armazenamento e coleta de dados para o Estado brasileiro é essencial para enfrentar os desafios contemporâneos da gestão pública. Melhoraria na tomada de decisão, tornando-as mais assertivas com os dados coletados, e consequentemente alinhando-se às necessidades reais da população em contextos isolados e gerais.

Comprovando que tais disseminação e coleta de dados entre entes públicos trazem benefícios, conseguimos ter uma maior celeridade tanto para resoluções de situações jurídicas diversas, quanto nas implementações de políticas públicas que sanem as necessidades e irregularidades encontradas de forma ágil e satisfatória.

Os direitos sociais fundamentais teriam maior eficiência, velocidade e assertividade devido ao tratamento dos dados coletados sendo repassados de forma organizada e tratada aos devidos entes públicos. Bem como contribuiriam com os principais princípios do direito administrativo.

Em suma, a implementação de um sistema unificado de armazenamento de dados proporcionará uma gestão pública mais eficiente, transparente e segura, beneficiando diretamente a população e fortalecendo a capacidade do estado de cumprir suas responsabilidades e enfrentar seus desafios de maneira eficaz e inovadora.

## **2 COLETA E ARMAZENAMENTO DE DADOS PESSOAIS, E DADO PESSOAL SENSÍVEL.**

Para uma análise inicial das regulamentações vigentes, a respeito de dados sensíveis da população devemos observar a Lei Geral de Proteção de Dados (lei nº 13.709/2019) em conjunto com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e para o tratamento do banco de dados genéticos a lei nº 12.654/2012 em conjunto com o pacote anticrime (lei nº 13.964/2019).

Através delas podemos ter um amparo desde as nomenclaturas dadas, até os níveis da necessidade de segurança no manuseio e coleta dos dados sensíveis, públicos e anonimados, bem como quais devem ter registros em bancos de dados governamentais.

Entretanto o governo ao estabelecer a que fossem coletados e tratados dados gerais da população dentro destes moldes trouxe à tona a forma com que cada dado é controlado e armazenado de forma sedimentada.

Os dados incluídos em plataformas como do DETRAN podem não chegar de forma rápida e eficaz a polícia rodoviária federal e vice-versa mesmo havendo investigações, bem como o registro de inquéritos policiais não alcançarem estados diferentes ou forças policiais diferentes mesmo com a busca. Deste modo há necessidade de que seja de alguma forma acionado o Judiciário tendo ou não a chance de ser sanada a necessidade e prolongando a morosidade das partes envolvidas em busca de informações específicas.

Cada órgão e seus subordinados diretos e indiretos, detém um formato de armazenar e tratar os dados seguindo suas competências territoriais e respeitando as

leis supracitadas. Com isso mantendo as informações em bancos de dados individuais e sedimentados.

## 2.1 ARMAZENAMENTO E DESBUROCRATIZAÇÃO DE ACESSO AOS DADOS.

A CF88, em seu art. 5º, inc. X prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Numa visão estritamente garantista do Direito, seria natural o entendimento de que, em razão desta determinação constitucional, o Estado não poderia repassar dados de pessoas físicas entre as instituições, haja vista que, quando um dado é adquirido por meio de umente da federação, ele é fornecido exclusivamente para um fim, bem como fornecido, única e exclusivamente, para aquela instituição.

Conforme disposto no art. 5º, inciso LXXII, da CF88:

conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do imetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

(BRASIL,1988)

Observa-se, portanto, que, sob uma perspectiva garantista da lei, o compartilhamento de dados entre instituições seria impossível. De qualquer forma, caso acontecesse, seria inviável para o cidadão descobrir quais instituições possui dados relativos à sua pessoa. Tal inviabilidade deriva da seguinte situação: a instituição X, que recebeu uma informação sobre alguém, concede dados para instituição Y que, por sua vez, pode repassar esses dados para instituição Z, e assim por diante.

Tem-se, ainda, o disposto no art. 31 da lei de acesso à informação,

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;[...]

(BRASIL,2011)

Tal normativa impõe sigilo de 100 anos sobre as informações pessoais recebidas por agentes públicos, no entanto, com o avanço da tecnologia, o surgimento de crimes envolvendo a internet, bem como o surgimento de tecnologias capazes de identificação – reconhecimento de retina, facial ou biometria –, tornou-se indispensável a utilização desses dados e dessas tecnologias para uma solução mais célere de processos judiciais e inquéritos policiais, principalmente, no tocante ao quesito produção de provas e celeridade da justiça.

Em virtude disso, torna-se indispensável uma flexibilização na determinação do não compartilhamento e que seja melhorada essa dinâmica em relação à legislação.

Neste sentido, é possível ver um avanço, ainda que lento, nos últimos anos, em relação a esta flexibilização da legislação em relação a uma repartição mais abrangente dos dados como no disposto do art. 23 da LGPD:

O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o

atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - (VETADO); e

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IV - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 3º Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 (Lei do Habeas Data), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei. (BRASIL,2018)

Destaca-se, também, o art. 1º do Decreto 1046 de 2019:

Este Decreto estabelece as normas e as diretrizes para o compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União, com a finalidade de:

I - simplificar a oferta de serviços públicos;

II - orientar e otimizar a formulação, a implementação, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas;

III - possibilitar a análise das condições de acesso e manutenção de benefícios sociais e fiscais.

IV - promover a melhoria da qualidade e da fidedignidade dos dados custodiados pela administração pública federal; e

V - aumentar a qualidade e a eficiência das operações internas da administração pública federal.

§ 1º O disposto neste Decreto não se aplica ao compartilhamento de dados com os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas e com o setor privado.

(BRASIL,2019)

No entanto, sob a ótica dos proponentes desta pesquisa, o problema ainda está longe de ser resolvido, pois, para estar sanado, é necessário que haja uma reformulação na lei prevendo uma universalização de acesso à informação de dados privados por meio de todos os entes da federação. Dessa forma, quando alguém fornecesse uma informação a uma instituição pública, este dado ficaria permanentemente cadastrado em um banco de dados central, de acesso a qualquer entidade do poder estabelecido.

Assim, sequer seria necessária a troca de informações entre instituições de forma manual ou por meio de procedimento, pois bastaria que um dado fosse cadastrado nesse banco de dados único para ser de livre acesso às instituições,

colaborando com a celeridade processual, com a diminuição da impunidade, entre outros fatores.

O armazenamento de dados abrange, portanto, métodos e tecnologias de retenção de informações digitais que permitem operações em todas as fases do ciclo de vida dos dados: desde o armazenamento até o descarte. Foi o avanço da tecnologia que contribuiu para o advento de sistemas de armazenamento altamente densos, que incluem o armazenamento de alto desempenho.

O armazenamento de dados pelo Estado pode trazer uma série de benefícios importantes, mas, também, levanta questões cruciais sobre privacidade, segurança e uso responsável das informações armazenadas em suas bases de dados. Porém, o armazenamento de dados traz, com sua inovação, uma série de benefícios, dentre os quais podemos citar: eficiência operacional e prestação de serviços públicos central, tomada de decisão embasada em dados, segurança pública e prevenção de crimes, resposta a emergências e desastres, eficiência administrativa e redução de custos, melhoria da segurança e prevenção de crimes e promoção da transparência e participação cidadã.

Estas são informações extremamente confidenciais e, na hora de serem coletadas, também se assume um compromisso com as pessoas que as forneceram. Dessa forma, é essencial ter uma atenção especial a esse tipo de dado.

Para isso, é importante escolher uma forma de armazenamento que garanta a segurança. Além disso, é importante que seja limitado o acesso, mesmo entre os funcionários do poder estabelecido e das autarquias públicas e federais, sendo necessário que se identifique quais são aqueles profissionais que, realmente, precisam utilizar essas informações e que sejam criadas permissões para que apenas eles tenham acesso às informações que lhes forem competentes.

Hoje temos instituições que armazenam dados do povo brasileiro, e temos a lei geral de proteção de dados. Esses dois fatos operam em antítese, haja vista que o estado precisa, e deve armazenar dados para facilitar a nossa vida, ao mesmo tempo que deve protegê-los e nos dar privacidade.

Cada instituição armazena dados de uma forma, por exemplo, a polícia civil tem o Oracle, a justiça tem o Data Jud, e o principal problema que isso gera, é uma burocracia desnecessária entre as autarquias públicas e federais, o poder estabelecido, com as próprias autarquias públicas e federais, e o poder estabelecido.

A ideia é criar um sistema unificado do Estado brasileiro, onde se, por exemplo, uma pessoa roubar um carro em Maceió, e passar o cartão de crédito no Rio Grande do Sul alguns dias depois, utilizando-se de um banco estatal ou não, ambas as informações fiquem registradas no mesmo sistema, facilitando a investigação do paradeiro do indivíduo investigado.

Claro que, hoje, a burocracia serve para proteger dados das pessoas onde normalmente um investigador da polícia civil não pode ter acesso a questões bancárias de alguém, mas a ideia é que ainda que o sistema seja unificado, os funcionários das autarquias públicas tenham acesso limitado baseado no cargo, não no sistema, como é feito com o PJE onde funcionários de Varas diferentes, dentro da mesma comarca, não tem acesso a informações de processos alocados em outras varas, apesar de as informações estarem alocadas no mesmo banco de dados.

Sendo assim, no caso hipotético supracitado, onde alguém rouba o carro e, logo após, passa o cartão em um local distante, a ideia é que o sigilo possa ser quebrado automaticamente, em caso de inquérito, B.O. ou do sujeito ser um fugitivo, sem a necessidade de uma ordem judicial, bastando um pedido formal de um delegado ou promotor de justiça.

Outros usos e aplicações disso seriam para identificar fugitivos e prender criminosos, se usados aliados à uma inteligência artificial e de câmeras de segurança. A ideia é identificar biometricamente e o uso de reconhecimento facial, utilizando as informações contidas na identidade ou qualquer documento com foto, rostos de pessoas andando na rua.

Dessa forma, seria possível, através do trabalho da polícia militar, patrulhar as ruas utilizando câmeras, ao invés de fazer rondas utilizando-se, apenas, de viaturas. O banco de dados compartilhado seria importante para uma IA poder fornecer ao agente de segurança pública, informações do sujeito na rua apenas com a imagem.

Com essa tecnologia o PM poderia atuar em flagrantes através de câmeras onde a polícia flagraria os delitos, sem sequer estar presente fisicamente no local, além de coletar provas de delitos, crimes e identificar o sujeito através de inteligência artificial, prendendo-o em sequência.

Ajudaria ainda a prender fugitivos de outros países, bem como do nosso, auxiliando no trabalho da polícia federal, civil, e rodoviária federal bem como a interpol, e auxiliaria ainda na proteção de nossas fronteiras, que são porta de entrada para diversas drogas advindas de nossos vizinhos da América Latina.

Para além dos motivos já apresentados, para essa unificação dos dados entre as instituições, a desburocratização do seu uso, um dos grandes beneficiários seria a luta e combate aos crimes contra as mulheres.

Seria de extrema necessidade, um posicionamento de câmeras, em locais estratégicos, equipadas com IA, para identificação do criminoso em tempo real por parte.

Quanto mais detalhado esse mapeamento de câmeras, em locais estratégicos, onde os índices de crimes contra a mulher são maiores, menor a impunidade, e maior a taxa de solução de crimes, inclusive, com fontes diversas e o olhar também voltado para particularidades regionais, mais chances de desenvolver políticas públicas efetivas no enfrentamento do problema.

## 2.2 POSSIBILIDADES DE MELHORIAS SISTEMÁTICAS COM O ARMAZENAMENTO INTRODUTÓRIO DO DNA DA POPULAÇÃO

A criação do Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) veio através da lei 12.654/12 que acrescentou a coleta e análise de material genético, na lei 12.037/09 que versa a respeito da identificação criminal. Fora dada uma expansão ao referido e as regulamentações para o tratamento desde dado durante o processo, através do pacote anticrimes (lei 13.964/19)

O cenário atual de vigência dessas leis nos traz a possibilidade de extrair o registro do DNA em condenados, investigados e vítimas de crimes como os de violência sexual, contra a vida e de violência grave dolosa e ramificando para identificação de restos mortais coletados pelo IML e enviados aos laboratórios cadastrados.

O Estado realiza o tratamento desse dado sensível pessoal dos titulares cadastrados no BNPG, necessitando do acionamento do Judiciário que por muitas vezes é o controlador, e de forma restrita ao teor penal e criminal.

Entretanto, o tratamento destes dados de forma ampla e prévia ao acontecimento de crimes, por exemplo em conjunto com o exame de pezinho ainda durante os primeiros momentos de vida do indivíduo. Poderia sanar e trazer facilidades para não apenas nos crimes abrangidos atualmente pela legislação, mas contribuir progressivamente a sociedade, dentro das possibilidades de uso temos O auxílio na identificação de paternidade, condições de saúde de forma preventiva, erro hospitalar como troca de bebês até o sequestro e roubos de bebês, busca de parentes

desaparecidos, identificação de indigentes ou de pessoas gravemente acidentadas até mesmo na vocação dos herdeiros legítimos de determinado patrimônio.

Movendo esferas jurídicas em situações individuais e coletivas, que abrangeriam as áreas como: direito criminal, direito de família, direitos humanos e direitos de sucessão e saúde pública.

Dentro do direito penal e criminal, já vislumbramos a utilização o banco de dados, de modo com que os vestígios com traço genético deixados no local do crime são levados ao IML e catalogados pelos laboratórios cadastrados na RIBPG, a partir desse momento fazem os cruzamentos de dados esperando compatibilidades, em 2022 já havia sido auxiliado 4.510 mil investigações criminais, sendo um dado com aumento exponencial.

Com os avanços da medicina temos benefícios para Saúde Pública vinculados com o banco de dados genéticos, devido a possibilidade de identificação precoce as predisposições e doenças em seus estágios iniciais, que sendo tratadas podem ser amenizadas ou revertidas, esses dados também seriam protegidos pelo sigilo médico paciente

Na relação de BNPG com o direito de família é um instrumento que já fora muito estudado quanto ao aspecto da investigação parental.

“A investigação de paternidade por análise de DNA é um instrumento a mais no combate à pobreza e à exclusão social, visto que pode alterar e identificar relações familiares e reduzir o abandono irresponsável de menores.”

(PARADELA e FIGUEIREDO, 2006, não paginado)

Mas tal registro pode trazer a solução para questões que ainda não foram vislumbradas, como os possíveis erros dentro de berçários em maternidades ou de pessoas que foram abandonadas em situação de vulnerabilidade, que além da prolongada estimativa para conclusão processual também tem sua evidenciação do erro alongada. Pois o registro documental do traço genético pode ser conferido evidenciando o fato ocorrido bem como os devidos responsáveis, além disso podemos indagar que, o Estado deve proteger a família:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

(BRASIL, 1988)

De modo com que tais diligências sejam sanadas ou desfeitas de modo a minimizar os possíveis prejuízos. Em conjunto com o entendimento do Direitos Humanos:

“A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948);

“Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.”

(DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Elevando os direitos, interesses e necessidades do indivíduo integrante da família, menor de 18 anos, assegurando sua dignidade e convívio familiar previsto legalmente no ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

(BRASIL, 1990)

Em paralelo temos na área dos direitos das sucessões, que geram diversas discussões em seu âmago, relacionados as individualidades familiares e com os patrimônios (ativos e passivos) do ente falecido, o desconhecimento de herdeiros necessários pode trazer ao processo um alargamento da duração, devido a necessidade de apresentação de provas e cálculo de repartições levando a novas possibilidades de recursos e com isso mais movimentações do judiciário.

Facilitando assim, o meio Jurídico que espera muito tempo para um resultado de DNA compatível, e identificando lapsos com velocidade o suficiente para serem sanados sem maiores prejuízos ao indivíduo e consequentemente a sociedade, sem que seja acionadas repetidas vezes o judicial.

Garantindo os preceitos existentes no art. 5º e art. 227 da Constituição Federal para pessoas em situação de vulnerabilidade, garantindo a dignidade, honra e imagem.

### 2.3 ALGUMAS APLICAÇÕES ATUAIS DE ALGUMAS TECNOLOGIAS E BANCOS DE DADOS

O decreto 8936 de 2016, inovou instituiu uma plataforma de cidadania digital, conhecida como GOV.BR, que em sua essência ofereceria os serviços públicos gerais de maneira online. Entretanto com o aumento da demanda devido a pandemia do COVID-19, a população e entes públicos passaram a aceitar o acesso à plataforma como validação de dados pessoais, e assim aumentando o alcance dos documentos e dados que estariam em seu banco de dados internos.

A utilização da plataforma foi ganhando diversos alcances como validação de identidade, alterações e apresentações virtuais da carteira de trabalho e de trânsito, informativo de documentos como o eleitoral, INSS e carteiras de vacinas e já contam com cerca de 4800 serviços disponibilizados dos mais diversos órgãos governamentais.

Outro avanço mais recente e regulamentado pelas leis anteriormente vistas, é a utilização de câmeras de segurança pública, que em determinados estados já estão vinculadas com IA para contribuir com gestão de trânsito e multas, gerando as infrações de forma automática com a análise das imagens.

Que gerou discussões sobre a capacidade da IA, alcance das câmeras e necessidade ou não, de que seja informado a existência de aparelhos de fiscalização de velocidade de forma previa. Seu respaldo legal, entretanto, advém do abito Federal e Civil que compreendem a validade de uso em áreas públicas não invadindo a privacidade de terceiros, e penal simultaneamente com a LGPD que tipificam o uso irregular dessas imagens como crime além da necessidade de transparência da finalidade e necessidade desses dados.

Mais uma inovação que tem ganhado investimentos e abrillantado em sua utilização é o BNPG em conjunto com o RIBPG, que corresponderia respectivamente ao dado e ao banco de dados de perfis genéticos, que tem tido crescimentos exponenciais em suas ditas coincidências do vestígio deixado com outros dados. Em seu projeto previa:

“O direito à não autoincriminação e o princípio da legalidade também não são feridos, pois, o cidadão não será obrigado a fornecer seu perfil genético.”  
(BRASIL, projeto de lei do senado nº 67, de 2018)

Seu texto foi aceito pelo plenário por 39 votos positivos a 10 negativos, mas logo arquivado e revalidado pelo Pacote anticrimes (lei nº 13.964/19) em seu artigo 9º-A que se encontra em vigência atualmente.

### 3 CONCLUSÃO

Levando-se em conta o que foi observado, podemos compreender que a utilização dos bancos de dados em conjunto com meios mais avançados de tecnologia, contribuiria em diversos aspectos o Governo e seus órgãos além do judiciário como um todo. De forma analítica teriam alterações nos três poderes.

Mudanças relacionadas ao executivo e legislativo, seriam com a necessidade de implementações de políticas públicas que correlacione os aspectos da utilização, arquivamento e compartilhamento em escala para os órgãos e subordinados, dos dados pessoais sensíveis da população, além a implementação do regramento para a utilização e arquivamento do dado, fator que pode ser adiantado com a união e ampliação dos bancos de dados já existentes. Quanto ao judiciário seria nas coordenações das demandas já existentes e futuras com as naturezas dos casos para diminuir a espera e aumentar a clareza, de forma elucidada nos dados e individualizadas nos casos.

As formas já utilizadas dos bancos de dados, fazem com que já tenhamos o aceite social e legislativo de possíveis implementações similares, pela preexistencia dos bancos de dados de forma sedimentadas. Diversos órgãos já presenciam a necessidade da desburocratização de acessos aos dados de terceiro, embora tenham posição hierárquicas equivalentes.

Em contraponto temos o argumentos que se baseiam na presunção de inocência, e no art 8 dos direitos humanos que diz: "*Toda pessoa tem direito a buscar assistência legal caso seus direitos sejam violados*", comumente utilizado para afrontar o fornecimento dos dados, observamos que no escopo do projeto de lei do senado nº 67, de 2018 foi compreendido como possibilidade de dono do dado negue a adição e fornecimento além de:

"Possibilitaria prova da inocência de pessoas indevidamente acusadas de crimes"

### REFERÊNCIAS

**Banco Nacional de Perfis Genéticos conta com mais de 175 mil perfis cadastrados.** Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2022/12/banco-nacional-de-perfis-geneticos-conta-com-mais-de-175-mil-perfis-cadastrados>>. Acesso em: 9 out. 2024.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423>>. Acesso em: 9 out. 2024.

**Glossário de Termos Técnicos da LGPD.** Disponível em: <<https://www.gov.br/esporte/pt-br/acesso-a-informacao/lgpd/glossario-de-termos-tecnicos-da-lgpd>>. Acesso em: 9 out. 2024.

**IBDFAM: O DNA e a família brasileira.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/238/O+DNA+e+a+fam%C3%ADlia+brasileira>>. Acesso em: 9 out. 2024.

**BRASIL. Constituição (1988).** Constituição: República Federativa do Brasil. Art. 5. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL, Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL, Lei nº 12037, de 1º de outubro de 2009. dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm)>. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL, Lei nº 12527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)>. Acesso em: 10 oct. 2024.

BRASIL, Lei nº 12654, de 28 de maio de 2012. altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm)>. Acesso em: 9 out. 2024

BRASIL, Lei nº 13964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm)>. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL, Decreto nº 8936. de 19 de dezembro de 2016 institui a plataforma de cidadania digital e dispõe sobre a oferta dos serviços públicos digitais, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8936.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8936.htm)>. Acesso em: 10 oct. 2024.

BRASIL, Decreto nº 10046 de 9 de outubro de 2019. Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d10046.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10046.htm)>. Acesso em: 10 oct. 2024

COSTA, Susana. **Bases de dados genéticos forenses. Tecnologias de controlo e ordem social:** Os constrangimentos práticos da investigação criminal em Portugal e suas repercussões na aplicabilidade da Base de Dados de ADN. 2014. Repositório

científico da UC, Coimbra, 2014. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/44024/1/Os%20constrangimentos%20pr%C3%A1ticos%20da%20investiga%C3%A7%C3%A3o%20criminal%20em%20Portugal.pdf>. Acesso em: 04/06/2024.

MACHADO, Helena; MARTINS, Marta; MATOS, Sara. **Oficina do CES:** Base de dados genéticos forense em Portugal e identidades tecnocientíficas. Análise a partir de grupos focais com estudantes universitários. 2013. Volume: 403. Repositório científico da UC, Coimbra, 2013. Disponível em: [https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/32557/1/Base%20de%20dados%20gen%C3%A3oticos%20forense%20em%20Portugal%20e%20identidades%20tecnocient%C3%A3oadficas\\_An%C3%A1lise%20a%20partir%20de%20grupos%20focais%20com%20estudantes%20universit%C3%A1rios.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/32557/1/Base%20de%20dados%20gen%C3%A3oticos%20forense%20em%20Portugal%20e%20identidades%20tecnocient%C3%A3oadficas_An%C3%A1lise%20a%20partir%20de%20grupos%20focais%20com%20estudantes%20universit%C3%A1rios.pdf). Acesso em: 04/06/2024.

M.J., Cabezudo Bajo; COSTA, Helena; COSTA, Susana; FONSECA, Claudia; MACHADO, Helena; MACIEL, Daniel; MIRANDA, Diana; MONIZ, Helena; SANTOS, Filipe; SCHIOCCHET, Taysa; SILVA, Susana; SOUTO, Luís. **Bases de Dados Genéticos Forenses:** Tecnologias de Controlo e Ordem Social. Coimbra: Coimbra Editora, S.A. 2014. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Helena-Machado-2/publication/285401152\\_Bases\\_de\\_dados\\_geneticos\\_forenses\\_Tecnologias\\_de\\_controlo\\_e\\_ordem\\_social/links/577f670f08ae5f367d36c325/Bases-de-dados-geneticos-forenses-Tecnologias-de-controlo-e-ordem-social.pdf#page=23](https://www.researchgate.net/profile/Helena-Machado-2/publication/285401152_Bases_de_dados_geneticos_forenses_Tecnologias_de_controlo_e_ordem_social/links/577f670f08ae5f367d36c325/Bases-de-dados-geneticos-forenses-Tecnologias-de-controlo-e-ordem-social.pdf#page=23). Acesso em: 04/06/2024.

SANTOS, Filipe; COSTA, Susana; MACHADO, Helena. **A ciência na luta contra o crime:** potencialidade e limites: A base de dados de perfis de DNA em Portugal. Questões sobre a sua operacionalização. 2012. Repositório científico da UC, Coimbra, 2012. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/43996/1/A%20base%20de%20dados%20de%20perfis%20DNA%20em%20Portugal.pdf>. Acesso em: 04/06/2024.

SEGAL, J.; PETRE, M.; SHARP, H. **The Future of E-infrastructures.** Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/275365247\\_The\\_Future\\_of\\_E-infrastructures.->](https://www.researchgate.net/publication/275365247_The_Future_of_E-infrastructures.->)>. Acesso em: 9 oct. 2024.

**O que é e para que serve a conta gov.br?** - Sebrae. Disponível em: <<https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-que-e-e-para-que-serve-a-conta-govbr,5b4728a2721c6810VgnVCM1000001b00320aRCRD>>. Acesso em: 10 oct. 2024.

**BAY, L. Você conhece as leis sobre o uso das câmeras de segurança?** Disponível em: <<https://www.seventh.com.br/noticia/voce-conhece-as-leis-sobre-o-uso-das-cameras-de-seguranca>>. Acesso em: 10 oct. 2024

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 67, de 2018. Autor: Senador Cássio Cunha Lima , Brasília, DF, 2018, Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7638923&disposition=inline#~:text=Este%20Projeto%20de%20Lei%20institui,cad%C3%A1veres%20e%20permitir%20a%C3%A3o%20determina%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 10 oct. 2024.

**GESTOR, C. XX Relatório Semestral.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/xx-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-maio-2024-1.pdf>>. Acesso em: 10 oct. 2024.